

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-672-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha

(1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

JURISPRUDÊNCIA E REDUÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR DA SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCE AND THE REDUCTION OF THE EVIDENTIARY STANDARD: AN ANALYSIS BASED ON PRECEDENT (SÚMULA 500) OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

**Lucas Soares e Silva
Luiz Fernando Kazmierczak**

Resumo

Cuida-se de artigo dedicado à análise dogmática do crime do art. 244-B da Lei nº. 8.069/1990 e sua prova em juízo. A pesquisa se apresenta em três partes. Inicialmente, tem-se um recorte histórico da incriminação da coautoria entre pessoas adultas e adolescentes, demonstrando que esse fenômeno sempre foi objeto de intensos debates no campo da dogmática penal e da jurisprudência, notadamente acerca da natureza material ou formal do delito. No segundo item, é explorada a questão do objeto de prova no contexto do crime de corrupção de menor, analisando sua possível limitação com o advento da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. A hipótese apresentada é a de que o entendimento jurisprudencial acerca da natureza do delito pode ter reduzido como um todo o standard probatório em relação ao referido crime. O procedimento metodológico consistiu na análise textual de acórdãos, com identificação de indicadores observáveis na fundamentação das decisões judiciais, utilizados para aferir, de forma indireta, o nível de escrutínio probatório efetivamente realizado. No terceiro item estão as conclusões sobre a análise de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que indicam a consolidação do entendimento segundo o qual para a responsabilização pela prática do crime de corrupção de menor basta a comprovação da participação da pessoa menor de idade na conduta criminosa do adulto. Nesse contexto, entende-se que o standard de prova estabelecido pela praxis jurisdicional é baixo e incompatível com a Constituição Federal.

Palavras-chave: Corrupção de menores, Art. 244-b do eca, Crime formal, Standard probatório, Súmula 500 do stj (superior tribunal de justiça)

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a dogmatic analysis of the offense established in Article 244-B of Law No. 8.069/1990 and its evidentiary requirements in criminal proceedings. The study is structured in three parts. First, it presents a historical overview of the criminalization of joint participation between adults and adolescents, showing that this issue has long been debated in criminal law doctrine and case law, particularly regarding whether the offense should be classified as a material or formal crime. The second section examines the object of proof in cases involving the corruption of minors, analyzing its possible restriction following the adoption of Precedent No. 500 of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). The article

advances the hypothesis that the judicial interpretation of the offense as a formal crime may have reduced the evidentiary standard required for conviction. Methodologically, the research is based on a textual analysis of appellate decisions, identifying observable indicators in the reasoning of judicial rulings in order to indirectly assess the level of evidentiary scrutiny applied by the courts. The final section presents the results of the analysis of decisions issued by the Court of Justice of the State of São Paulo. The findings indicate the consolidation of an understanding that criminal liability for the offense may be established merely by demonstrating the participation of a minor in the adult's criminal conduct, suggesting a low evidentiary standard incompatible with the Brazilian Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption of minors, Art. 244-b of the statute of the child and adolescent (eca), Formal offense, Evidentiary standard, Stj precedent no. 500 (brazilian superior court of justice)

Introdução

O presente artigo se dedica à história da prova do crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B da Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e seus desdobramentos atuais, considerando que, desde o seu surgimento na legislação penal pátria, esteve envolvido em uma disputa teórica em torno de sua natureza, se de crime material ou crime formal, que repercutia, em termos probatórios, na necessidade, ou não, de comprovação no processo judicial do resultado naturalístico, estabelecido como a efetiva corrupção do menor de idade ou sua facilitação.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.112.326-DF), elaborou a Súmula 500, que, em tese, colocou fim ao debate, afirmando que o crime em questão possui natureza formal, de modo que sua comprovação independe do resultado naturalístico.

A hipótese que se apresenta, no entanto, é a de que o entendimento jurisprudencial acerca da natureza do delito pode ter reduzido como um todo o *standard* probatório em relação ao referido crime, ao contribuir para a solidificação do entendimento no sentido de que para a responsabilização penal pelo crime de corrupção de menor basta a comprovação da participação da pessoa menor de idade na conduta criminoso da pessoa adulta.

Para se chegar a alguma resposta, lançou-se mão, em primeiro lugar, da análise histórica acerca da incriminação da coautoria entre pessoas adultas e pessoas menores idades, aprofundando-se na discussão dogmática sobre o delito que perdurou até o advento do enunciado sumular (item 1). Em segundo lugar, foram propostos parâmetros sobre o objeto de prova e sua redução (item 2). Uma premissa levada em consideração é a de que, do ponto de vista dogmático-penal, em se tratando a corrupção de menor de um delito autônomo, sua comprovação depende da comprovação de todos os elementos estruturantes do tipo penal (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade), independentemente da natureza formal do delito.

Por meio da análise textual de decisões judiciais, partiu-se também da premissa de que a qualidade do exame da prova pode ser aferida por elementos textuais objetivos da decisão, especialmente: i. o recurso ao apontamento da natureza formal do delito como fundamento bastante à responsabilização penal; ii. como variante do primeiro item, a menção expressa ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 500); e iii. a existência, ou não, de análise expressa das circunstâncias concretas do crime, bem como dos elementos do tipo penal, excluindo-se, nesse último item, a tese de fragilidade probatória sobre a participação de uma pessoa menor de idade na conduta.

Foram analisados 76 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2024, revelando seu conteúdo que na maior parte das decisões são tomadas exclusivamente com base na natureza formal do delito, limitando-se o escrutínio probatório à constatação de participação do menor de idade na conduta do adulto, sem outros debates que envolvessem as circunstâncias concretas do fato ou os elementos do tipo (item 3).

A ausência sistemática desses outros debates, associada à invocação de categorias dogmáticas abstratas, notadamente a natureza formal do delito de corrupção de menores, e teor da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, foi considerada indicativa de redução do *standard* de prova e do nível de escrutínio probatório. Nesse contexto, entende-se que o *standard* de prova estabelecido pela praxis jurisdicional é baixo e incompatível com a Constituição Federal.

1. Um tipo penal e sua interpretação (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Identificar a origem histórica de uma incriminação não é tarefa das mais fáceis. Aqui se propõe uma análise crítica sobre a história do crime de corrupção de menores, hoje previsto no artigo 244-B da Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹. Para tanto, a despeito da certa existência de rastros anteriores, parte-se de sua entrada originária na legislação penal brasileira, por meio da Lei nº. 2.252/1954², que visava, segundo sua exposição de motivos, referindo-se ao alcance do crime do então artigo 218 do Código Penal³, “estender a punição a quem corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la” (BRASIL, 1952). Desse modo, a corrupção, que até então só poderia ocorrer no contexto de práticas sexuais, passa a ter um viés ampliado, incorporando como ato corruptivo a prática de qualquer conduta criminosa.

¹ O tipo penal, incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº. 12.015/2019, possui atualmente a seguinte redação: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

² O tipo tinha a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

³ A redação original do tipo era: Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena – reclusão, de um a quatro anos. O crime já era previsto no Código Penal de 1890, em seu artigo 266, com a seguinte redação: Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena - de prisão cellullar por um a seis annos. Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Portanto, se não está determinada a origem propriamente dita da incriminação, em sentido amplo, do ato de corromper crianças e adolescentes, é possível fazer um recorte metodológico, para fins da análise que se propõe, a partir do tipo penal criado em 1954, que foi transplantado ao ECA em 2009, ainda que como herdeiro e movimento evolutivo do tipo do Código Penal.

Esse destaque é importante e se justifica na medida em que, do ponto de vista dogmático, o tipo penal de 1954 enfrentaria os mesmos desafios do artigo 218 do Código Penal. Em torno desse último tipo, a doutrina e a jurisprudência já se dividiam acerca da natureza do crime, se formal ou material, sobre os efeitos da corrupção prévia da vítima ou a efetiva prova da corrupção posterior, sua ocorrência em concurso formal ou material com o crime principal, dentre outros desdobramentos do ato de se punir, em última análise, a coautoria entre adultos e menores de idade.

O antigo crime do art. 218, que se encontra hoje revogado, tal como o crime do ECA, previa a punição para os atos de corromper ou de facilitar a corrupção, praticando ato de libidinagem com adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, ou induzindo-o a praticá-lo ou presenciá-lo. Dentre nossos doutrinadores clássicos, Nélson Hungria, ao examinar o tipo em discussão, apontava que “a corrupção, por absoluta presunção legal, é efeito *constante* ou *necessário* dos fatos que a lei taxativamente menciona” (HUNGRIA, 1954, p. 194). Para o autor, também era irrelevante qualquer aprofundamento sobre a intenção de corromper, sendo o dolo verificado na intenção de praticar ato de libidinagem ou induzir a pessoa adolescente à prática ou assistência (HUNGRIA, 1954, p. 206). Bastava ainda, segundo sua leitura, o dolo eventual em relação à idade da vítima e ao preexistente estado de incorrupção.

Em suma, pode-se dizer que para Nélson Hungria o crime do art. 218 tinha natureza formal. A ressalva importante, no contexto de seu pensamento, é que, para o penalista, “é pressuposto do crime que o menor não seja pessoa já inteiramente corrupta” (HUNGRIA, 1954, p. 205), vislumbrando a possibilidade, portanto, de crime impossível quando a conduta recaísse sobre adolescente, em tese, já corrompido.

Aliado em grande medida ao pensamento exposto acima está Teodolindo Castiglione, para quem, em última análise, o crime do art. 218 tinha natureza formal, já que defendia que para sua consumação bastava a prática do ato de libidinagem ou o induzimento nos termos expostos na lei penal, sem necessidade de demonstração da imediação da corrupção (CASTIGLIONE, 1954, p. 273). O autor expunha, contudo, que, embora não aderisse ao entendimento, parte de respeitável doutrina (cita os italianos Alfredo POZZOLINI, René GARRAUD e Filippo MANCI), via como elemento subjetivo do crime a intenção, a vontade,

de corromper a pessoa adolescente (1954, p. 273), admitindo essa corrente a tentativa e o crime impossível para os casos em que a corrupção não ocorre (CASTIGLIONE, 1954, p. 273).

Já em relação à natureza do crime tal como hoje previsto no ECA, é importante trazer à reflexão a opinião do próprio autor do projeto de lei de 1954, Waldyr de Abreu, reconhecido juiz de direito do Juizado de Menores do Rio de Janeiro, o qual escreveu, já em 1995, relevante obra em defesa do referido crime intitulada *A corrupção penal infanto-juvenil*. À época, como se perceberá, prevalecia, ao menos no âmbito jurisprudencial, o entendimento de que o crime tinha natureza de crime material, não obstante a opinião contrária do autor. Veja-se:

Como se vê, o art. 1º da lei nº 2.252, de 1954, configura um crime formal. Assim, todas as discussões sobre a corrupção anterior, ou do grau de corrupção, ou da concretização posterior da corrupção perdem relevância. À consumação do delito, basta a ação de praticar alguma infração penal com pessoa menor de 18 anos, ou induzi-la a praticá-la. A *corrupção* ou pelo menos a *facilitação da corrupção*, além de incontestáveis, são presumidas. Dispensam aprofundamentos e comprovações. Nos crimes formais, conforme os ensinamentos oportunos de Nelson Hungria, “basta o *eventus periculi* (relevante possibilidade de dano, dano potencial): a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni* (e por isso também se fala, aqui, em crimes de consumação antecipada)”. A referência à corrupção ou à sua facilitação, no texto do artigo legal, é a consequência presumida da ação criminosa descrita. A menção expressa serve, fundamentalmente, para deixar clara a natureza do bem jurídico protegido, pois o delito em apreço, previsto em lei extravagante, está fora de classificação na Parte Especial do Código Penal (ABREU, 1995, P. 43-44).

Já se sabe que venceu, ao menos no contexto jurisprudencial, a posição que considera o crime em questão um crime formal. Em 2013 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 500, que tem encerrado os debates em torno da natureza do tipo em análise. Sua redação é “a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (BRASIL, 2013). Vê-se, no entanto, a reafirmação pelo autor citado acima, seguindo o entendimento dos doutrinadores clássicos em relação ao artigo 218 do Código Penal, no sentido de que o termo “corromper”, que está alocado no tipo penal como a própria ação do sujeito ativo, se trata, em verdade, apenas do resultado – presumido – da conduta, evidenciando um sentido interpretativo ao menos em conflito com a sintaxe da incriminação.

Além disso, o mesmo autor vê como elemento subjetivo não a intenção de corromper, mas a intenção de cometer a infração corruptora. O dolo do crime do atual art. 244-B do ECA seria, na grande maioria dos casos, o dolo eventual (ABREU, p. 38).

De todo modo, trazendo à discussão a questão da classificação dos tipos legais de acordo com o resultado naturalístico, costuma a doutrina dividi-los entre os crimes materiais e os

formais. Nos primeiros, o crime se concretiza na ocorrência de um resultado naturalístico (concreto e perceptível no mundo sensível), sendo o clássico exemplo o crime de homicídio, o qual somente se consuma com a efetiva morte da vítima. Por outro lado, os crimes formais, seguindo a rigorosa classificação de Miguel Reale Júnior, são aqueles em que o “tipo proibitivo contenta-se em descrever a conduta, sem mencionar o resultado natural que se liga a esta conduta por nexo de causalidade” (REALE JÚNIOR, 2004, p. 269).

Outra interessante classificação dos tipos penais é aquela em torno do resultado. Os tipos de resultado são aqueles onde a ação e o resultado estão conectados por uma relação de causalidade, ao passo que os crimes de mera atividade, em que a ação não produz resultado independente, ou o resultado não interessa à consumação do delito (SANTOS, 2010, p. 107). Exemplos de crimes de mera atividade são a violação de domicílio (CP, art. 150) e o falso testemunho (CP, art. 342).

A norma penal, portanto, tanto nos crimes formais, como naqueles de mera atividade, proíbe a conduta sem consideração daquilo que se chama resultado naturalístico. Para Reale Júnior, “a descrição da proibição incriminada cinge-se à conduta, sendo que o resultado coincide com esta, sem menção no tipo penal dos eventuais resultados decorrentes da ação praticada ou omitida” (REALE JÚNIOR, 2004, p. 269).

É natural a disputa que se estabeleceu na classificação do crime de corrupção de menores. De fato, a estrutura típica que se inicia com a descrição de duas ações que carregam em si resultados sensíveis (corromper ou facilitar a corrupção) permite inferir que se trata de um crime material, sendo a segunda parte do tipo um complemento normativo a delimitar a conduta (com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la). Para o proponente da lei, bem como para a doutrina e jurisprudência que se sagraram vencedoras na disputa, ao contrário, a conduta prosrita está na segunda parte do tipo (significando esta parte do texto algo como “praticar crime ou induzir menor de dezoito anos a praticar), sendo a primeira parte do tipo, nas palavras de Waldyr de Abreu, “a consequência presumida da ação criminosa descrita” (ABREU, 1995, p. 44).

Na doutrina atual, tais discussões parecem mortas, notadamente após a edição da referida súmula. Dentre os poucos defensores da natureza material do delito, Guilherme de Souza Nucci reviu sua posição, passando também a aceitar a natureza formal do crime, segundo explica, por dois motivos: a) por melhor compreender a interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, norteador pela proteção integral; e b) ao melhor diferenciar a questão da natureza do crime (se formal ou material) da possibilidade do crime impossível

(NUCCI, 2019, p. 150), sendo esta última ainda defendida pelo autor para os casos em que o menor é, de alguma maneira, incorruptível (2019, 154), o que será mais bem explorado adiante.

Independentemente da saudável discussão, para fins da presente observação, aceita-se a natureza de crime formal do tipo em questão. Claus Roxin argumenta que nos delitos de mera atividade, para se comprovar a consumação do fato, basta examinar a concorrência do autor para a ação, ou seja, a prática da ação (ROXIN, 2008, p. 328-329). Não significa dizer, contudo, que a prova processual a legitimar a condenação criminal deva se limitar à verificação da prática da ação, que, independentemente da classificação do crime, tem de superar os elementos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Nesse cenário, o que preocupa é que a redução da condição para atribuição do crime do art. 244-B do ECA à comprovação de outro crime com participação de criança ou adolescente, considerando apenas a natureza formal do delito, conduz à redução do espectro probatório de uma conduta criminosa autônoma, o que é inconstitucional.

2. Objeto de prova e sua limitação: uma análise a partir da Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça

Tem-se por objeto de prova, em termos de processo penal, o crime, consistente em “um fato empírico taxativamente determinado em todos os seus elementos constitutivos – a ação, o resultado, a culpabilidade” (FERRAJOLI, 2002, p. 105). No paradigma garantista, o objeto da prova deve estar estritamente limitado aos fatos narrados na imputação inicial, sendo passíveis de refutação pelo acusado. Nesse contexto, a produção da prova se desenvolve nos limites traçados pelas partes – em regra, sem iniciativa judicial – respeitando-se as garantias do contraditório, do ônus da prova da acusação e da imparcialidade judicial.

Aprofundando a ideia de objeto de prova, mostra-se necessária a articulação dessa questão com a própria estrutura do crime, pois o que se busca provar (ou infirmar) são exatamente os elementos constitutivos da imputação penal. A estrutura do crime, portanto, delimita o objeto de prova. Abre-se, nesse contexto, a necessidade de se comprovar, considerando a construção dogmática-penal dominante, o fato típico, constituído de conduta humana, o resultado naturalístico (quando exigido), o nexo causal entre ação e resultado, e a tipicidade em sentido formal e material. Além disso, como segundo elemento do crime, há que se demonstrar a ilicitude da conduta, ou a ausência de causas legais de justificação, como a legítima defesa e o estado de necessidade, havendo espaço para a discussão sobre causas supralegais. Por fim, o terceiro elemento, a culpabilidade, demanda prova da imputabilidade,

da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, tudo isso levando em conta o ser humano concreto, sensível, e não abstrações em torno de um homem ideal.

Desse modo, os elementos da estrutura do crime configuram, por sua vez, o objeto da prova, ainda que não sejam analisados fragmentariamente no percurso intelectual do órgão decisório ao verificar as proposições fáticas. A imputação penal, que é a atribuição de um fato a uma pessoa, deve se traduzir “na afirmação de três elementos: o fato, a norma e a adequação ou subsunção do fato à norma” (BADARÓ, 2023, p. 83). Esse movimento acontece com a descrição do fato criminoso em si, acompanhado de todas as suas circunstâncias, por determinação do art. 41 do Código de Processo Penal⁴. As circunstâncias em torno do crime são de suma importância no contexto que ora se explora.

Em termos práticos, tomando por base o primeiro elemento do crime, a tipicidade e seus desdobramentos, é de se ter em conta que o crime do art. 244-B do ECA só pode ser punido na modalidade dolosa. Isso implica dizer que, em havendo disputa doutrinária sobre o elemento subjetivo do crime – se o dolo se consubstancia na vontade de corromper ou facilitar a corrupção, ou se o dolo está na conduta principal, isto é, no crime praticado em coautoria com o menor de idade, ainda que eventual - a análise da prova da conduta deve, em alguma medida, apontar a existência ou não do dolo.

O teor da Súmula 500 do STJ leva à não discussão acerca do resultado da conduta e do nexos de causalidade. Entretanto, é de se questionar se possível, diante do caso concreto, a análise da tipicidade material do crime de corrupção de menores. A interpretação sistemática do ECA, tendo em vista a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e a necessidade de sua proteção integral, conduz à conclusão de que não seria viável, por exemplo, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de corrupção de menores. Todavia, é possível refletir se haveria efetiva afetação do bem jurídico tutelado quando a pessoa adolescente implicada na conduta de uma pessoa adulta recebe, no âmbito da responsabilização infracional, uma remissão sem qualquer imposição de medida socioeducativa. Segundo a doutrina, o instituto da remissão tem raiz nos estudos da escola criminológica do *labeling approach*, tendo como similar no sistema jurídico norte-americano a *diversion* (diversão), significando um tratamento diverso ao da responsabilização, vislumbrando evitar a estigmatização decorrente do sistema de justiça criminal (SCHECAIRA, 2014, p. 236), sendo

⁴ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

aplicável para situações de menor gravidade e, quando não cumulada com alguma medida, para hipóteses em que a intervenção socioeducativa se mostra desnecessária.

Assim, independentemente de qualquer discussão sobre o resultado naturalístico decorrente da prática de um crime em coautoria com uma pessoa menor de idade, questiona-se se estaria aberta a discussão sobre a efetiva afetação do bem jurídico (o sadio desenvolvimento do adolescente) quando diante da desnecessidade de intervenção socioeducativa sobre esta pessoa adolescente. Em termos lógicos, o teor da Súmula 500 do STJ não impede essa discussão no contexto da tipicidade do delito.

Ainda no âmbito da tipicidade, Guilherme Nucci elenca hipóteses em que se estaria, na verdade, diante de crime impossível, considerando a incorruptibilidade do menor de idade. Utiliza-se dos seguintes exemplos:

São hipóteses de *objeto absolutamente impróprio*, entre outras: a) quando se trata de criança, cujo entendimento do ato ilícito inexistente, servindo de instrumento ao maior (ex.: o agente pede a uma criança que entre na loja e pegue o pacote esquecido no balcão; pensando ajudar, o infante age, quando, na verdade, está servindo de instrumento para furtar alguém); b) quando faltarem ao menor condições físicas para entender o caráter ilícito do que faz (ex.: o agente, acompanhado de um adolescente cego, pede que ele o acompanhe para se tornar mais fácil subtrair objetos de uma loja); c) no cenário de erro de proibição, a ingenuidade do menor pode ser suficiente para que ele nem perceba o caráter ilícito do que realiza (com o maior ou por indução deste). Além disso, é preciso considerar situações em que o agente efetiva condutas, com uma criança ou adolescente, por meio integralmente inócuo para produzir resultado. São hipóteses de *instrumento absolutamente ineficaz*, entre outros: a) maior e menor pensam matar determinada vítima, que, no entanto, nada sofre, pois o objeto eleito é inútil – se o delito de homicídio (ou tentativa) deixa de ser típico para o maior, por óbvio, também não pode se consumir o tipo do art. 244-B; b) maior induz menor a subtrair um lápis usado do balcão de um bar; considerando-se crime de bagatela, logo, fato atípico, o meio usado para “corromper” o jovem é ineficiente (NUCCI, 2019, p. 154).

Na antijuridicidade, é certo que se a pessoa adulta pratica uma conduta típica justificada por uma causa excludente da ilicitude, ainda que em companhia de uma pessoa menor de idade, não pratica o crime de corrupção de menores. É factível, da mesma forma, a incidência de causas de justificação supraleais, sempre que estas estejam ligadas a deveres morais superiores, princípios constitucionais e de direitos humanos. Dentre os exemplos doutrinários mais comuns estão as ações humanitárias em situações de guerra e calamidade, a desobediência civil não violenta e o consentimento do ofendido em bens jurídicos disponíveis. Com isso, imaginando-se a adesão de adolescentes a condutas típicas, mas realizadas no contexto de extremidades ou de esclarecido consentimento do ofendido, não parece razoável a punição da pessoa adulta pela prática de corrupção de menores.

Um bom exemplo de justificação por desobediência civil não violenta é a mobilização estudantil ocorrida em São Paulo no ano de 2015, com a ocupação das escolas por adolescentes e jovens⁵. Nesse contexto, é razoável supor que entre os manifestantes estavam menores de idade e jovens adultos também frequentadores das escolas públicas. Sabe-se que diversos manifestantes foram presos no decorrer do episódio. Todavia, os atos eventualmente cometidos nesse contexto estariam justificados e, por decorrência lógica, também estaria afastada a antijuridicidade da corrupção de menor.

Por fim, na análise dos elementos da culpabilidade (imputabilidade, consciência da ilicitude e exigência de agir conforme o direito) está aberta a exploração, em situações concretas, sobre a exigibilidade de ação conforme o direito. Aqui, lança-se mão de uma noção mais ampla de adolescência e juventude, superando o critério meramente jurídico, o etário. Na verdade, da perspectiva neurológica, a adolescência se encerraria entre os 24 e 25 anos, quando o cérebro, especialmente o córtex pré-frontal, parte responsável pelo autocontrole, planejamento e julgamento, atinge sua maturidade funcional (ANDRADE, BEBENDO, ENUMO, MICHELI, 2018, p. 66)⁶. Portanto, a adolescência é um período de intensas transformações psicobiológicas que não se encerram necessariamente aos 18 anos, e que afetam diretamente a criticidade. Essa perspectiva justifica tanto a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente a jovens até os 21 anos, bem como a causa atenuante de pena genérica prevista no Código Penal, aplicável até o mesmo limite de idade.

Por outro lado, em termos de interação social, cuida-se de uma fase em que muitos se reúnem em grupos, compartilhando valores em torno da constituição de uma identidade. Esses fenômenos de ordem psíquica e social são levados em consideração nos estudos criminológicos sobre a delinquência juvenil (SHECAIRA, 2014, p. 223), notadamente no contexto da teoria da subcultura⁷.

⁵ WIKIPÉDIA. *Mobilização estudantil em São Paulo em 2015*. [S. l.]: Wikimedia Foundation, [2025?]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mobiliza%C3%A7%C3%A3o_estudantil_em_S%C3%A3o_Paulo_em_2015. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁶ Destaca-se a conclusão de pesquisadores na área da psicobiologia: “As diversas transformações psicossociais durante a adolescência estão associadas a alterações neurobiológicas específicas, especialmente no sistema cortical, com destaque para o CPF (*córtex pré-frontal*) e no sistema subcortical, a partir da amígdala e do estriado. Os sistemas de neurotransmissão também possuem papel crítico nesse processo, principalmente a partir do neurotransmissor DA (*dopamina*) regulando o sistema de recompensa e a 5-HT (*serotonina*) regulando o sistema inibitório nas áreas corticais. O desequilíbrio na integração das estruturas corticais e subcorticais, a partir do modelo triádico, é uma das principais hipóteses para explicar a busca por comportamentos de risco nos adolescentes”. ANDRADE e outros, p. 66.

⁷ A teoria da subcultura delinquente se desenvolveu em meados do século passado, tendo grande expressão nos Estados Unidos da América, no âmbito do que se chama Escola de Chicago. Segundo Sérgio Salomão Schecaira, a subcultura delinquente pode ser resumida como um comportamento de transgressão que é determinado por um subsistema de conhecimentos, crenças e atitudes que possibilitam, permitem ou determinam formas particulares de comportamento transgressor em situações específicas. Esse conhecimento, essas crenças e atitudes precisam

Uma subcultura é, em suma, um subsistema de conhecimentos, crenças e atitudes (SHECAIRA, 2014, p. 223), que contribuem para a formação da personalidade. No contexto da adolescência e da juventude não é raro que tais elementos estejam atrelados a um sentido de transgressão de valores e padrões de comportamento, que é partilhado por todos os integrantes do grupo. Na adolescência e na juventude a troca de afetos e as influências são recíprocas. Duas das práticas que são objeto de pesquisas recentes estão no contexto estudantil, sendo elas o *bullying* e o trote universitário. Dois exemplos interessantes, na medida em que são, normalmente, praticados em grupo e não se mostra despropositado imaginar que em tais grupos existam pessoas maiores e menores de idade. Nesse contexto, imaginando uma determinada prática coletiva de *bullying* por um grupo de adolescentes e jovens; ou a prática de um trote universitário violento por um grupo formado por jovens e adolescentes, em caso de eventual responsabilização, não se mostra razoável a distinção dos agentes por idade, incriminando aqueles que já atingiram a maioridade também por corrupção de menores, quando, em última análise, todos os envolvidos estão partilhando da mesma experiência existencial, que é a adolescência.

Portanto, existem elementos atrelados à personalidade do agente do crime, e à sua relação com a vítima, tais como a mesma faixa etária (ainda que um dos agentes seja maior de idade), o vínculo de amizade ou familiar, o compartilhamento de espaços de socialização, como o ambiente escolar ou de lazer, ou mesmo a integração de determinado grupo, que podem afastar a culpabilidade, por inexigibilidade de conduta conforme o direito para a corrupção de menor, haja vista estarem os dois sujeito do crime em pé de igualdade perante o evento criminoso ocorrido, recebendo a mesma coação simbólica do seu sistema de conhecimentos e crenças.

Essas digressões foram necessárias para se estabelecer que existem diversas circunstâncias em torno da prática de um crime na companhia de pessoa menor de idade que podem implicar na não responsabilização do agente. A partir disso, conclui-se que é incorreto dizer que para a comprovação do crime de corrupção de menores basta a demonstração da participação do adolescente no ato criminoso. Esse entendimento, possível decorrência do teor da Súmula 500 do STJ, reduz o *standard* probatório, ferindo ainda a regra de distribuição do ônus da prova, bem como princípio da ampla defesa⁸.

existir, primeiramente, no ambiente cultural dos agentes dos delitos e são incorporados à personalidade, mais ou menos como quaisquer outros elementos da cultura ambiente”. (2014, p. 223). Normalmente atrelada à delinquência juvenil, a teoria explica atos típicos da ação de grupos de jovens, cuja prática de vandalismos seria a expressão mais comum.

⁸ Não obstante o teor do verbete da Súmula 500 se restrinja a afirmar a não necessidade de comprovação da efetiva corrupção do menor, considerando a natureza formal do crime, pode-se dizer que ela carrega também outra afirmação, a qual, como se verá, fixou um limite de prova (*standard*) dos mais baixos. Com efeito, no próprio voto

As situações limiares em termos etários são também as mais sensíveis em termos probatórios, uma vez que estão nelas os maiores desafios em torno do dolo, do consentimento, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta conforme o direito. No entanto, independentemente das dificuldades que possam surgir, a solução não deveria decorrer de uma fórmula que instrumentalize a responsabilização objetiva.

Nesse sentido, é preciso conservar a premissa de que o fato de que “constituir o delito um crime de atividade (mera conduta ou formal) não o transforma em infração de condenação certa” (NUCCI, 2019, p. 155). Os desdobramentos interpretativos que circundam o crime do art. 244-B do ECA, influenciados pela jurisprudência sumulada no Superior Tribunal de Justiça, fere o chamado direito de provar – *right to proof* –, em primeiro lugar, na perspectiva de direito à produção da prova, e, notadamente, em dois de seus elementos, conforme definidos por Jordi Ferrer Beltrán, que são o direito a uma valoração racional das provas produzidas, bem como o direito à motivação das decisões judiciais (BELTRÁN, 2016, p. 54-55). Isso implica dizer que todas as provas eventualmente aportadas nos autos devem ser concretamente valoradas e que a valoração deve se adequar às regras da racionalidade (BELTRÁN, 2016, p. 55).

No viés da epistemologia da prova, a questão pode ser enfrentada por meio da categoria do *standard* de prova. Os *standards* de prova são critérios “que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado” (BADARÓ, 2018, p. 70-71). O *standard* deve ser estruturado em conformidade com princípios constitucionais – notadamente aqueles que tutelam o estado de inocência – e com as regras probatórias do sistema processual em que é concebido. No campo do processo penal democrático, de matiz acusatória, espera-se um padrão rigoroso, que seja capaz de efetivar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Argumentam Janaína Matida e Rachel Herdy (2019, p. 134):

A existência de um standard de prova que seja exigente (como o além de toda dúvida razoável) faz com que por vezes o juiz que racionalmente ampare seu convencimento no conjunto probatório veja-se obrigado a absolver o acusado. Poderia haver provas suficientes para satisfazer um standard de prova prevalecente (condenando-o), mas pode ser que não haja provas para satisfazer um standard mais elevado; nessa situação, a inocência é a única proposição fática justificada para seu raciocínio decisório.

Não há no direito penal ou processual penal pátrio um *standard* de prova definido objetivamente para a responsabilização criminal, isto é, inexiste um critério fixo, matemático,

do recurso especial repetitivo que deu origem à súmula (REsp 1.112.326-DF.) consta que o crime tem natureza formal “bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la” (BRASIL, 2009, p. 492).

que delimite quando estarão atendidos o grau de probabilidade ou de certeza exigidos para determinada responsabilização. O sistema jurídico brasileiro, na verdade, é formatado a partir da conjugação dos direitos fundamentais de natureza constitucional da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório, da vedação de provas ilícitas e do devido processo legal, que se somam ao dever constitucional de motivação das decisões.

A essas normas principiológicas e regras está submetido um modelo decisório de livre apreciação da prova produzida em contraditório, o livre convencimento motivado, conforme artigos do Código de Processo Penal (art. 155 e 200), o qual é ainda controlado por regras processuais que delimitam o conteúdo acusatório (art. 41), que determinam o ônus probatório (art. 156), a licitude de provas (art. 157), que consubstancia o princípio do *in dubio pro reo* (art. 386) e, sobretudo, que determina a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão (art. 381).

Desse modo, não havendo na legislação brasileira um *standard* de prova definido para fins de responsabilização penal, mas sim um complexo sistema baseado na probabilidade lógica ou indutiva, é no âmbito da atividade jurisdicional que estarão expostos os parâmetros empregados no percurso intelectual do órgão decisório. Segundo Marina Gascón Abellán (2022, p. 47):

A probabilidade lógica ou indutiva de uma hipótese é equivalente ao grau de confirmação pelas provas disponíveis. Por isso, a formulação de um SP específico, em vez de indicar numericamente o grau de probabilidade que deve alcançar uma hipótese sobre um fato, deverá nos indicar em quais condições pode se considerar que essa hipótese está suficientemente confirmada, e se caracterizará por *exigências de confirmação* mais ou menos rigorosas.

Nesse cenário, determinar um *standard* de prova é uma tarefa axiológica (BADARÓ, 2018, p. 71), cabendo à epistemologia da prova, em verdade, a busca de fórmulas capazes de medir a exigência ou grau de confirmação (ABELLÁN, 2022, p. 47). No campo do processo penal, Gáscon Abellán assim vislumbra (2022, p. 47-48):

No marco do processo penal, por exemplo, é possível ensaiar diferentes *standards* de prova para condenar em virtude dos distintos *graus de confirmação exigidos* para a hipótese acusatória (Ha) e dos distintos *graus de confirmação tolerados* para a hipótese de da defesa (Hd). Se entendemos que há uma *confirmação sólida* quando as provas analisadas em seu conjunto *somente* encontram explicação se a hipótese é verdadeira, ou seja, quando não são compatíveis com a hipótese contrária, e que estamos diante de uma *confirmação débil* quando as provas encontram explicação tanto na hipótese em exame quanto na hipótese contrária, poderiam ser formulados ao menos dois *standards*, no sentido de que ambos exigem uma confirmação sólida para Ha. O primeiro (SP1) *exige que não existam provas que confirmem fortemente a Hd, mas é tolerante com a existência de provas que a confirmem debilmente*. Portanto, segundo este SP se poderia condenar ainda que existam provas que

são compatíveis com Hd (ou que podem ser explicadas se Hd for verdadeira), mas que não são incompatíveis com Ha. O segundo (SP2), mais rigoroso, *exige que não existam provas que confirmem nem forte nem debilmente a Hd*. Portanto, de acordo com este *standard*, só se pode condenar quando a Hd não goze de nenhum grau de confirmação. Pelo contrário, não se pode condenar se existem provas que apoiem ou confirmem Hd, ainda que em grau mínimo.

Nesse contexto, o entendimento consubstanciado na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça interfere na definição do *standard* probatório ao permitir a construção de uma hipótese acusatória (Ha) que prescinde da demonstração de resultado naturalístico. Ainda que a natureza formal do delito, por si só, não inviabilize a formulação de outros critérios probatórios, a prática jurisprudencial desenvolvida a partir desse entendimento passou a considerar suficiente, para fins de responsabilização, a mera comprovação da participação do menor na prática delitiva atribuída ao adulto.

Essa redução da densidade factual da hipótese acusatória, associada à ausência de análise das hipóteses defensivas nas decisões examinadas, aproxima o padrão decisório observado do primeiro *standard* descrito por Marina Gascón Abellán, no qual se exige apenas que não existam provas que confirmem fortemente a hipótese defensiva, sendo tolerada a existência de elementos compatíveis com ela.

No ponto, tem-se se admitir no processo penal democrático um rebaixamento do *standard* probatório conforme a fase procedimental (a exemplo da análise judicial feita no momento do recebimento da denúncia ou do deferimento de uma medida cautelar), mas não conforme a natureza do crime (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 398). Nesse contexto, Aury Lopes Júnior argumenta no sentido de que a gravidade de determinados crimes não pode justificar o rebaixamento do *standard* probatório, exemplificando com os casos de violência doméstica, onde não raro se buscam - e se obtêm – condenações com fundamento exclusivo na palavra da vítima. Também discute a péssima práxis que ocorre nos Juizados Especiais Criminais, onde, também não raro, se decide como menor rigor considerando a menor gravidade das condutas (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 399). A esses exemplos adiciona-se o objeto do presente estudo, o rebaixamento do *standard* diante da existência de um entendimento sumulado acerca da natureza formal (ou material) de um delito.

Em suma, a Constituição Federal e a legislação processual pátria orientam para a adoção de um *standard* probatório elevado, a exemplo do segundo modelo proposto por Marina Gascón Abellán, o que não se observa na prática que se adotou para o crime do art. 244-B do ECA.

3. Conclusões de uma amostragem

É interessante ilustrar a discussão com uma amostra do estado da arte perante a jurisprudência brasileira. Para tanto, foram levantados acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em setenta e seis processos⁹. Os processos avaliados são aqueles que resultaram na pesquisa livre de jurisprudência do site do referido Tribunal de Justiça, buscando-se pela ocorrência do termo “corrupção de menor” na ementa dos julgados e filtrando apenas as apelações. O espaço de tempo delimitado, pela data de julgamento, foi o ano de 2024 em sua integralidade.

Uma primeira conclusão necessária, portanto, é a de que o resultado não representa necessariamente todos os processos envolvendo o delito do art. 244-B do ECA em 2024, mas somente aqueles em que fizeram constar o *nomen iuris* do crime na ementa do acórdão.

Adotou-se estratégia metodológica baseada na identificação de indicadores observáveis na fundamentação dos acórdãos, utilizados como indicativos do nível de escrutínio probatório efetivamente realizado. Partiu-se da premissa de que a qualidade do exame da prova pode ser aferida por elementos textuais objetivos da decisão, especialmente: i. o recurso ao apontamento da natureza formal do delito como fundamento bastante à responsabilização penal; ii. como variante do primeiro item, a menção expressa ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 500); e iii. a existência, ou não, de análise expressa das circunstâncias concretas do crime, bem como dos elementos do tipo penal, excluindo-se, nesse último item, a tese de fragilidade probatória sobre a participação de uma pessoa menor de idade na conduta. Como já destacado no item introdutório, a ausência sistemática de exploração das circunstâncias concretas do crime ou de seus elementos típicos, associada à invocação da categoria dogmática abstrata da natureza formal do crime, foi considerada indicativa da adoção de um *standard* probatório reduzido.

⁹ Autos consultados: 0004958-39.2024.8.26.0050; 1502555-42.2024.8.26.0270; 1514851-05.2023.8.26.0344; 1500323-76.2023.8.26.0081; 1505419-34.2024.8.26.0050; 1501337-91.2023.8.26.0050; 1502310-81.2021.8.26.0352; 1500337-24.2020.8.26.0612; 1501256-15.2023.8.26.0642; 1501471-78.2024.8.26.0537; 1538707-46.2019.8.26.0050; 1501388-42.2024.8.26.0576; 1500814-18.2021.8.26.0481; 1501764-73.2020.8.26.0477; 1502019-06.2023.8.26.0322; 1507702-78.2024.8.26.0228; 0007618-55.2013.8.26.0126; 1587133-40.2017.8.26.0477; 1534718-61.2021.8.26.0050; 1500701-62.2022.8.26.0535; 1501924-69.2020.8.26.0616; 1511948-20.2024.8.26.0228; 1537831-03.2023.8.26.0228; 1503592-53.2022.8.26.0536; 1528652-45.2023.8.26.0228; 1514963-31.2023.8.26.0228; 1500723-52.2024.8.26.0535; 1544729-81.2023.8.26.0050; 1503793-11.2023.8.26.0536; 1502593-69.2023.8.26.0535; 1500174-44.2022.8.26.0266; 0002876-90.2016.8.26.0575; 1500039-37.2019.8.26.0654; 1500155-48.2021.8.26.0274; 1507228-71.2022.8.26.0198; 1501131-92.2021.8.26.0294; 1501618-95.2023.8.26.0228; 1501378-86.2022.8.26.0537; 1502142-41.2023.8.26.0536; 1524305-66.2023.8.26.0228; 1505205-42.2022.8.26.0073; 1506433-38.2023.8.26.0228; 1501169-45.2021.8.26.0637; 1500443-04.2022.8.26.0551; 1500413-92.2023.8.26.0628; 1500912-19.2022.8.26.0238; 1503128-38.2019.8.26.0082; 1500630-26.2020.8.26.0569; 1521318-28.2021.8.26.0228; 1009686-78.2022.8.26.0664; 1500760-16.2022.8.26.0126; 1507990-12.2022.8.26.0223; 1515298-84.2022.8.26.0228; 1502138-51.2020.8.26.0037; 1500613-77.2023.8.26.0603; 1500283-29.2020.8.26.0557; 1502446-40.2023.8.26.0536; 1502161-47.2023.8.26.0536; 1527739-63.2023.8.26.0228; 1521270-98.2023.8.26.0228; 1500202-68.2020.8.26.0076; 1502492-97.2021.8.26.0536; 1526561-79.2023.8.26.0228; 1500490-89.2023.8.26.0535; 1500084-17.2022.8.26.0628; 1506002-69.2021.8.26.0132; 1518894-42.2023.8.26.0228; 1502080-32.2022.8.26.0537; 1501732-14.2022.8.26.0537; 0071549-63.2012.8.26.0224; 1501813-32.2023.8.26.0535; 0008691-47.2023.8.26.0050; 1501117-83.2019.8.26.0228; 1519596-22.2022.8.26.0228; 1500026-87.2023.8.26.0366; 1502379-97.2022.8.26.0540.

O protocolo aplicado sobre todas as decisões apresenta três variáveis. Duas delas se refere ao critério central de julgamento, verificando-se a presença ou não de “referência à natureza formal do delito como fundamento para a condenação”, bem como se há ou não “menção expressão à Súmula 500 do STJ”. Por outro lado, utilizou-se de uma variável relativa ao exame aprofundado da prova, testando se existe ou não análise concreta das circunstâncias do crime, bem como dos elementos do tipo penal em questão, independentemente do resultado do julgamento, se condenatório ou absolutório.

A abordagem adotada é, portanto, quali-quantitativa, combinando análise de conteúdo dos acórdãos com quantificação descritiva dos padrões identificados. Em relação aos resultados dos julgamentos, foram 53 condenações e 23 absolvições, o que representa 69,7% de juízos condenatórios e 30,3% de juízos absolutórios. Nesse contexto, do ponto de vista qualitativo, os dados que mais chamam a atenção são os inerentes às condenações. Dos 53 casos em que houve condenação, 45 tiveram como fundamento exclusivo a natureza formal do delito, o que representa o percentual de 84,9%¹⁰. Em apenas 7 dos processos em que ocorreu condenação houve discussão de alguma outra tese jurídica envolvendo o fato e suas circunstâncias, sendo que em 4 deles foi afastada a possibilidade de erro de tipo em relação à idade do adolescente. Nos 3 casos restantes, em um deles foi negado o pedido de absolvição, ainda que tenha sido o adolescente mentor intelectual da conduta; em outro, a condenação foi baseada na natureza formal do delito, refutando-se a tese defensiva de que o crime tem natureza material, acrescentando o colegiado julgador que não estava obrigado a refutar todas as teses defensivas, mesmo que a defesa ainda alegasse que o adolescente era o mentor intelectual da conduta e que inexistiam provas do *animus* associativo¹¹; no último caso em que outra tese foi discutida, o colegiado refutou a necessidade de presença do dolo de corromper.

Nota-se, portanto, a preponderância de uma pobreza em relação ao escrutínio probatório em torno do delito do art. 244-B do ECA, cuja melhor exploração é impedida pelo sempre reiterado entendimento jurisprudencial sobre a natureza formal do delito. Não obstante a falta de discussão de outras teses possa também ser atribuída à falta de observação e criatividade defensivas, é certo que nos julgamentos observados há notória reafirmação de que pouco

¹⁰ Em 45 casos de condenação a fundamentação mencionou a natureza formal do crime ou a Súmula 500. Em 42 casos, ambas as variáveis foram identificadas. Somente em sete decisões as variáveis apresentam-se somadas a outras discussões. A análise dos 76 acórdãos revela um padrão decisório relativamente uniforme. Em 59,2% das decisões há menção expressa à Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, e em 60,5% delas há referência à natureza formal do delito. Mais significativo, contudo, é o fato de que em 86,8% dos acórdãos não se identificou análise concreta das circunstâncias do crime ou do preenchimento específico dos elementos do tipo penal. Entre as decisões condenatórias, esse percentual alcança 84,9%. Ademais, entre os acórdãos que mencionam a Súmula 500, 97,8% resultaram em condenação.

¹¹ Autos nº. 1500155-48.2021.8.26.0274.

interessariam outras teses, posto que, para fins de responsabilização pelo crime do artigo em questão, bastaria a comprovação da participação do menor de idade, considerando a natureza formal do crime. As estruturas mais comuns observadas seguem padrões que limitam a exploração probatória mínima, como: “Quanto ao crime de corrupção de menor, a condenação também é medida de rigor, já que se trata de delito formal, bastando à consumação que o menor participe da empreitada criminoso, independentemente de prova efetiva de sua corrupção”¹²; “Corrupção de menor é crime formal, bastando a prática da infração penal com adolescente para sua caracterização”¹³; “O crime previsto no artigo 244- B, “caput”, da Lei nº 8.069/90 não determina maiores incursões subjetivas, senão o ato de praticar crime em companhia de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, exatamente como é este caso”¹⁴; “Outrossim, é desnecessária a demonstração exaustiva de que o agente persuadiu o adolescente a cometer o delito, que reclama apenas prova de que imputável envolveu menor de idade na prática delitiva”¹⁵; ou ainda “Ainda nesse diapasão, bem caracterizada a conduta prevista no art. artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se trata de delito formal, a teor Súmula nº 500 do C. STJ, bastando para sua configuração, o envolvimento de menor na conduta delituosa, o que restou sobejamente demonstrado pela documentação acostada aos autos e pela prova testemunhal”¹⁶.

Fica claro diante do resultado da amostragem que inexistente qualquer interesse em explorar o delito do art. 244-B do ECA como um crime autônomo, cujos elementos precisam ser estudados e demonstrados autonomamente diante de cada caso concreto. Em última análise, o tipo tem funcionado como uma agravante ou uma causa de aumento de pena, de natureza objetiva, sempre que uma pessoa menor de idade participa da conduta criminoso de uma pessoa adulta.

As absolvições tampouco revelam outro cenário. A 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo é a única, dentre 16, que mantém o entendimento de que o crime possui natureza material, assim decidindo em 7 dos casos observados, fundamentando, em última análise, na falta de comprovação de efetiva corrupção da pessoa menor de idade, ou facilitação de sua corrupção. No ponto, verifica-se que a mesma limitação do conjunto probatório serve agora ao entendimento contrário, culminando na constatação da inexistência de provas sobre a ocorrência autônoma do crime. Em outros 13 casos a absolvição decorreu da fragilidade do conjunto probatório, seja porque não se comprovou o envolvimento de uma

¹² Autos nº. 1507702-78.2024.8.26.0228.

¹³ Autos nº. 1502142-41.2023.8.26.0536.

¹⁴ Autos nº. 1507990-12.2022.8.26.0223.

¹⁵ Autos nº. 1500202-68.2020.8.26.0073.

¹⁶ Autos nº. 1502379-97.2022.8.26.0540.

pessoa menor de idade, seja porque não se comprovou o envolvimento da pessoa adulta no crime imputado na denúncia. Pode-se dizer que em apenas 2 casos houve aprofundamento probatório para além da mera concorrência da pessoa menor de idade para a conduta da pessoa adulta. No primeiro deles, o adolescente não tinha conhecimento de que a pessoa adulta transportava drogas¹⁷. No segundo, a partir da própria descrição da conduta na denúncia, observou-se a não ocorrência do crime, visto que, em se tratando da prática de receptação pelo adulto, o adolescente auxiliou no transporte da coisa sem conhecimento de sua origem ilícita¹⁸.

Assim, pela análise da amostra das decisões judiciais levantadas, é possível concluir que, para além de definir a natureza formal do crime do art. 244-B do ECA, a reiterada dispensa de fundamentação probatória concreta, associada à utilização automática do enunciado sumular, consolidam um *standard* probatório reduzido, incondizente com o Estado Democrático de Direito, visto que não atende às garantias constitucionais da presunção de inocência, de ampla defesa, e o direito a uma valoração racional das provas produzidas, bem como o direito à motivação das decisões judiciais.

Considerações finais

O presente artigo, em última análise, se preocupa com a redução do espectro probatório em matéria processual penal em decorrência de entendimentos consolidados jurisprudencialmente. Embora possa parecer anacrônico, em tempos de julgamento em massa e diante de tribunais sobrecarregados, questionar a legitimidade de um Tribunal Superior para se definir padrões de julgamento, é sempre importante ter em mente que, em matéria penal, onde se está em jogo a liberdade do cidadão, o direito e o processo penal precisam ser instrumentalizados a serviço de valores constitucionais que assegurem o estado de inocência e o direito de defesa. Diante desse paradigma, qualquer instituto jurídico que abale direitos fundamentais tem de ser confrontado.

Optou-se pela análise do tipo penal disposto no art. 244-B do ECA, em torno do qual existe interessante debate teórico e, principalmente, diante de uma praxis processual em muito norteadada pelo entendimento disposto na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça. Pode-se dizer que atualmente o verbete sumular é o principal sustentáculo de um *standard* probatório muito baixo, incondizente com a presunção de inocência, com o direito de defesa, nas

¹⁷ Autos nº. 1514851-05.2023.8.26.0344.

¹⁸ Autos nº. 1502138-51.2020.8.26.0037.

perspectivas de produção e valoração das provas, bem como de motivação das decisões judiciais.

Não obstante o teor da súmula se limite à natureza formal do delito e a desnecessidade de comprovação do resultado naturalístico corrupção, consagrou-se o entendimento de que para fins de responsabilização penal pelo art. 244-B basta a prova de participação da pessoa menor de idade na conduta criminosa da pessoa adulta.

A despeito de existirem diversas circunstâncias fundamentais à ocorrência ou não do crime de corrupção de menores, para além de sua natureza de crime formal, a análise de decisões judiciais demonstrou que pouco ou nada se discute em termos de prova. Na ampla maioria dos casos que resultaram em condenação, a fundamentação das decisões está limitada à reafirmação da natureza formal do delito, sem qualquer especulação sobre questões atreladas ao caso concreto. No mesmo sentido, as absolvições fazem denotar a mesma precariedade, uma vez que a maioria delas decorre da fragilidade probatória em relação à participação no delito principal, ora do menor de idade, ora do adulto. Em suma, o espectro probatório se limita, na grande maioria dos casos, à questão da coautoria, apagando a existência do delito como um crime autônomo.

Funcionando, portanto, como uma agravante genérica ou uma causa de aumento de pena de natureza objetiva, a questão seria facilmente resolvida com a transformação da coautoria com menor de idade em um desses dois institutos. Essa medida até mesmo atenderia melhor ao critério da sistematicidade, melhor respondendo a questões limiares em virtude do envolvimento de pessoas da mesma faixa etária, quando haveria aplicação simultânea de uma agravante e da atenuante genérica da menoridade já existente.

Todavia, enquanto existente como uma conduta típica, seu reconhecimento em juízo depende da comprovação de todos os seus elementos típicos, independentemente de sua natureza de crime formal. A Constituição Federal e o direito processual penal brasileiro orientam para a adoção de um *standard* de prova elevado, que não só seja rigoroso na valoração da hipótese acusatória, como afaste por completo as hipóteses defensivas.

Referências

ABELLÁN, Marina Gascón. *O problema de provar*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

ABREU, Waldyr. *A corrupção penal infanto-juvenil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

- ANDRADE, André Luiz Monezi. BEDENDO, André. ENUMO, Sônia Regina Fiorim. MICHELI, Denise de. *Desenvolvimento cerebral na adolescência: aspectos gerais e atualização*. In Revista Adolescência e Saúde (Online). N. 15 (suplemento 1); 62-67, 2018. Disponível em: www.adolescenciaesaude.com.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Correlação entre acusação e sentença*. 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Editorial: Prova penal – fundamentos epistemológicos e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 12 mar. 2026.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Motivación y racionalidad de la prueba*. Lima: Grijley, 2016.
- BRASIL. Projeto de Lei n.º 2 033-B, de 1952. Transforma-se na Lei n.º 2 252, de 1º de julho de 1954. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=198987&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 23 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. Volume 1, Editora Brasília Jurídica, 2009.
- CASTIGLIONE, Teodolindo. *Código Penal Brasileiro Comentado*: sétimo volume. São Paulo: Edição Saraiva, 1954.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*: vol. VIII, arts. 197 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 1954.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jus, 2020.
- MATIDA, Janaína. HERDY, Rachel. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 73, jul./set. 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*: volume 2. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*: parte geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Tomo I. Madri: Civitas, 2008.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.